



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0069/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1792/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
NOVA MAMORÉ - EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito Municipal.

Este órgão ministerial já se manifestou neste feito, mediante o Parecer n. 0264-2020-GPGMPC (ID 971283), no qual opinou pela concessão do prazo regulamentar de 30 dias para que os interessados apresentassem razões de justificativas para os achados identificados pelo corpo técnico, bem como esclarecimentos quanto à contratação de advogado particular para representar o Município de Nova Mamoré.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O relator, acolhendo integralmente a proposição do Ministério Público de Contas, exarou a Decisão Monocrática n. DM-00202/20-GCFCS, determinando a oitiva dos responsáveis, nos seguintes termos (ID 973365):

DECIDO

4. Analisando cada um dos pontos levantados pelo MPC, observa-se que lhe assiste inteira razão, pois, de fato, há que se reconhecer o vício processual decorrente do prazo conferido na DM-DDR 0175/2020/GCFCS/TCE-RO, sendo necessário a reabertura do prazo de defesa para 30 dias sobre os fatos inquinados no Relatório Técnico Conclusivo, sem prejuízo de advertência para que os responsáveis ofertem defesa própria ou por advogado, que seja regularmente constituído com o instrumento procuratório outorgando, por eles, poderes para a prática do ato processual, sob pena de serem considerados revéis.

5. Ademais, ante a primeira defesa ter sido apresentada por advogado privado, em nome do próprio Município, cabe ao Prefeito Municipal, ainda, esclarecer quem está pagando as despesas com essa contratação advocatícia.

6. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Claudionor Leme da Rocha** - CPF n 579.463.102-34, Prefeito Municipal; **Erivaldo Barbosa de Oliveira** - CPF n° 607.399.322-68, Responsável pelo Setor de Contabilidade; e **Mikael Augusto Fochesatto** - CPF n° 005.067.252-51, Controlador; com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da LC 154/1996 c/c art. 19, incisos I e III, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Relatório Técnico Conclusivo (ID=961140) e no Parecer Ministerial 264/2020-GPGMPC (ID=971283) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

6.1. Promover a **Audiência** dos Senhores **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito Municipal, **Erivaldo Barbosa de Oliveira** - Responsável pelo Setor de Contabilidade e **Mikael Augusto Fochesatto** - Controlador, todos do Executivo Municipal de Nova Mamoré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Conclusivo (ID=961140), com a **advertência** aos responsáveis para que ofertem defesa própria ou por advogado, que seja regularmente constituído com o instrumento procuratório outorgando por eles poderes para a prática do ato processual, sob pena de serem considerados revéis:

2.1.11. Resultado Atuarial

Posição do passivo de 31.12.2018 está desatualizada em 12 meses do saldo do Ativo no balanço de 2019, portanto há uma divergência temporal entre a posição das duas informações, prejudicando essa comparabilidade.

2.1.5. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Baixo desempenho no esforço da cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa ao longo de período analisado, com recebimento inferior a 10% do saldo pendente.

3.1.1.2. Alterações orçamentárias

Descumprimento do artigo 10 da Lei Municipal 1.430/2018 (LOA) em razão da abertura de crédito adicional por decreto superior ao limite máximo de 2% da dotação, atingido o total de 2,06% e perfazendo um valor R\$ 40.125,39 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária

3.1.2.1. Equilíbrio financeiro

Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 121.106,69 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	-156.109,09
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	-339.611,25

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar ID 938794 e análise técnica.

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	374.613,65
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-495.720,34
Resultado (c) = (a + b)	-121.106,69
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: análise técnica.

3.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais Infringência ao Manual dos Demonstrativos Fiscais MDF/STN, em face de inconsistência de apuração de resultados no demonstrativo do resultado primário e nominal.

4.2. Deficiências de Controle Deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações:

- ausência de contador de prazo prescricional no sistema (software) utilizado para o controle da Dívida Ativa;
- ausência de controle sobre os processos de inscrição e dos controles de cobranças extrajudiciais por parte da Procuradoria Geral do Município;
- inexistência de procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos;
- inexistência de normatização e de controle dos créditos prescrito em dívida ativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) inexistência de normatização/critério para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e

f) inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo.

5. Monitoramento das determinações e recomendações

Não atendimento das determinações exaradas nos itens a seguir: Item III, Acórdão APLTC 00376/19, referente ao Processo 01020/19; Item II, alíneas “c” e “e” do Acórdão APLTC 00554/18, referente ao Processo 01791/18; Item III, subitem 1, alíneas “b” a “i” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo 01525/17.

6.2. Expedir ofício ao Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça perante esta Corte, com a necessária documentação de suporte, se as despesas para a contratação do advogado particular que até o atual estágio atuou neste feito, cuja procuração fora pelo próprio alcaide outorgada em nome do Município de Nova Mamoré, foram ou serão custeadas com recursos públicos.

7. Autorizo, desde já, que o Departamento do Pleno realize a citação e/ou notificação, via edital, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Em atenção ao referido *decisum*, os Senhores Claudionor Leme da Rocha (Prefeito), Erivaldo Barbosa de Oliveira (Contador) e Mikael Augusto Foschesatto (Controlador Interno) apresentaram justificativas em conjunto, consubstanciadas no Documento ID 995204.

O Município de Nova Mamoré, por meio de advogado constituído (Procuração às fls. 33 do Documento ID 957718), apresentou “*complementação às razões de justificativas*” referindo-se, especificamente, à contratação de serviços advocatícios, em atenção ao que consignado nos itens 5 e 6.2 da Decisão Monocrática n. 202/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 973365).

Após examinar os documentos trazidos aos autos pelos responsáveis o corpo instrutivo lavrou relatório técnico complementar (ID 1006007), sugerindo que o Tribunal emita parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise dos esclarecimentos sobre as situações e questionamentos constantes na Decisão em Definição de Responsabilidade DDR nº 0202/2020/GCFCS/TCE-RO – ID 973365, conclui-se pela descaracterização dos itens: Resultado Atuarial (item 2.1.11 do relatório técnico ID 961140); Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa (item 2.1.5 do relatório técnico, ID 961140); Alterações orçamentárias (Item 6.1 da DDR, ID 973364; item 3.1.1.2 do relatório técnico, ID 961140) e Contratação de advogado particular em nome do Município (Item 6.2 da DDR, ID 973364).

Pela manutenção das situações encontradas nos itens: Equilíbrio Financeiro (item 3.1.2.1 do relatório técnico, ID 961140); Cumprimento das Metas Fiscais (item 3.1.2.4 do relatório técnico, ID 961140); Deficiências de Controle (Item 6.1 da DDR, ID 973364; item 4.2 do relatório técnico, ID 961140); Deficiências de Controle (item 4.2 do relatório técnico, ID 961140); e Monitoramento das determinações e recomendações (item 5 do relatório técnico, ID 961140).

Os esclarecimentos e análise da presente instrução não alteram/modificam nossa opinião sobre o BGM e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, por conseguinte, também não modificam a proposta de parecer prévio apresentada no relatório técnico (ID 961140).

Destaca-se, quanto à insuficiência financeira, em complemento aos fundamentos apresentados para aprovação das contas, ao invés da sua rejeição, no relatório técnico (ID 961140, item 6), o fato de não estarem presente, em nossa opinião, a conduta negligente ou dolosa do responsável, visto que, ficou, demonstrado, em síntese, que no exercício em análise houve um esforço da Administração em reduzir a insuficiência em um percentual de 88%, quando comparado ao apurado no exercício de 2018 e o percentual de 95%, quando comparando ao primeiro ano da gestão (2017).

Desta forma, ficando demonstrado que não houve o exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração, requisito este requerido para a rejeição das contas, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução nº 278/2019/TCE-RO.

Em relação à possível irregularidade na contratação de advogado particular em nome do Município levantada pelo MPC, que sustentou a possível irregularidade pela ausência de legitimidade de interesse público na presente prestação de contas para a contratação/representação do município por advogado contratado, em linhas gerais, nossa análise sustentou, com base no objetivo do presente processo e jurisprudências, que o processo de prestação de contas do Chefe do Executivo é institucional e visa dar transparências das contas públicas, embora implique diretamente o nome do gestor, envolve interesse público estatal, convergindo com o interesse da própria Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destaca-se que na presente análise não foi objeto de avaliação a regularidade da contratação sob o aspecto legal da execução da despesa, portanto, não opinamos sobre a regularidade da contratação sob a ótica da Lei nº 8.666/93, tendo em vista, os objetivos do presente processo.

Ante todo o exposto, reiteramos, para fins de subsídio da emissão do parecer prévio sobre as contas, nossa proposta pela aprovação das contas, acrescentando-se, sem mudança de mérito, apenas a ressalva pela insuficiência financeira, mantendo-se inalterado todos os demais pontos do nosso relatório técnico (ID 961140) e a proposta de parecer (ID 961141).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Antes de adentrar o mérito das contas de governo em foco, necessário tecer algumas considerações acerca de questão incidental trazida aos autos por esta Procuradoria-Geral de Contas, mediante o Parecer Ministerial n. 0264-2020-GPGMPC (ID 971283), pertinente à apresentação de justificativas neste feito por advogado particular em nome do Município de Nova Mamoré, quando, de fato, a responsabilidade pelos achados identificados recai sobre os agentes indicados na Decisão Monocrática n. DM-00175/20-GCFCS (ID 943441).

Insta rememorar que, naquele opinativo, este órgão ministerial sugeriu, a um só tempo, a adoção das seguintes medidas: **(i)** concessão de prazo para que os agentes responsáveis apresentassem defesa técnica nos autos, em nome deles e às suas expensas, ressaltando a impossibilidade de utilização de recursos do erário para tal mister; e **(ii)** solicitação de esclarecimentos ao Prefeito Municipal quanto às despesas para a contratação do causídico atuante no feito, evidenciando se estas foram ou serão custeadas com recursos públicos (ID 943441).

Após a notificação dos responsáveis o feito foi saneado no que se refere a apresentação de justificativas, haja vista que os Senhores Claudionor Leme da Rocha (Prefeito), Erivaldo Barbosa de Oliveira (Contador) e Mikael Augusto Foschesatto (Controlador Interno) protocolizaram na Corte, em nome próprio, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Documento ID 995204, que contempla suas razões de justificativas para os achados consignados pela unidade instrutiva, cujo teor será examinado mais adiante, quando da análise do mérito das contas.

Em relação ao custeio das despesas com advogado particular para representar a municipalidade neste feito, o Município de Nova Mamoré, representado pelo causídico Bruno Valverde Chahaira (Procuração constante às fls. 33 do Documento ID 957718), trouxe aos autos algumas informações acerca da contratação efetivada pelo ente, mediante documento nominado “*complementação às razões de justificativas*” (ID 1001635).

No referido documento, o Município de Nova Mamoré aduz, em síntese, que efetuou a contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamentado no artigo 25, II, c/c artigo 13, V, da Lei Federal n. 8.666/1993, de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, especializada em Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Tributário, entre outros, “*visando sanar os corriqueiros problemas enfrentados diante da ausência de Procuradoria própria e da inexistência de procuradores dispostos a assumirem cargos compatíveis no órgão*” (Processo Administrativo n. 1004/2020).

Salienta que o processo de prestação de contas de governo exige dos gestores ações voltadas à transparência das contas públicas, contemplando avaliações relevantes como sobre o equilíbrio financeiro e o atendimento dos índices mínimos de investimentos em saúde e educação, de forma que, “*embora implique diretamente no nome do gestor, envolve interesse público e estatal, convergindo-se com o interesse da própria Administração Pública*”.

Alega que o “*Município de Nova Mamoré carece de procuradoria especializada para atuação jurisdicional, tendo em vista suas limitações territoriais, financeiras e geográficas*”, fato que motivaria a contratação de serviços de consultoria e assessoramento jurídico para atuação específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Colaciona precedentes jurisprudenciais e doutrinários para fundamentar o entendimento perfilhado quanto à legalidade da contratação de advogado para defender os agentes políticos quando atuam nessa condição dotados de interesses convergentes com os do próprio órgão.

Após o exame dos argumentos suscitados pelo Município de Nova Mamoré, o corpo técnico concluiu que os processos de contas de governo possuem natureza institucional, sendo, deste modo, plenamente possível a participação de outros organismos internos à Administração *“a exemplo da Procuradoria”* ou de *“pessoa física/jurídica no caso de ausência da procuradoria”*.

Quanto ao ponto, eis o pertinente excerto da análise técnica (ID 1006007):

Análise dos esclarecimentos:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui competência para julgar apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo emitindo um Parecer Prévio e de julgar as contas dos Administradores, competência dada pela Constituição Federal (similaridade com o Tribunal de Contas da União) e pela Constituição Estadual.

A Lei Orgânica do TCE, Lei Complementar 154/1996 prevê no seu artigo 35, parágrafo único, que as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos consistirão nos balanços gerais do Estado e dos Municípios e no relatório do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Executivos estadual e municipais acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

Observamos que para as **contas do Chefe do Poder Executivo não há previsão de avaliação ou julgamento de seus atos**, ao contrário da previsão da LOTCE sobre as contas dos administradores. **Essa diferença denota a ausência de caráter personalíssimo nas contas do governador ou prefeito, e reforça a ideia de que essas contas são institucionais, ou seja, está ligado à pessoa jurídica do Estado ou do Município.**

Cabe ao Chefe do Poder Executivo a condução superior do ente, e dessa forma instituir todos os controles necessários a cumprir os objetivos da Administração e de prestar contas da execução dos programas governamentais custeados com os recursos públicos. **O processo de prestação de contas é institucional e é uma sistemática orgânica, da qual diversos órgãos e poderes participam, sob orientação e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

supervisão do Chefe do Executivo, que possui a competência privativa de prestar contas.

Observa-se que as constituições e leis orgânicas não se refere à “dever” ou “obrigação” do Chefe do Poder Executivo, mas sim o exercício de uma competência. Isso demonstra o caráter institucional dessas contas e afasta o caráter personalíssimo.

O Ministro Substituto do TCU Weder de Oliveira defende que as contas prestadas pelo Chefe do Executivo não são propriamente uma prestação de contas sobre sua conduta pessoal no exercício de suas funções e responsabilidades, e sim “contas governamentais” ou “contas do Governo”, essa visão também é expressada da abordagem trazida pelo Regimento Interno das Câmaras dos Deputados que permitiu esse autor concluir que a prestação de contas anual seria um conjunto de informações sobre o orçamento e, eventualmente, sobre atos de ordenadores de despesas de qualquer área da Administração Pública e de todos os poderes. Outra pista que reforça esse entendimento do autor é a previsão no §1º do art. 56 da LRF que a contas do Poder Judiciário, apresentadas no âmbito da União pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais, indica a natureza institucional dessas contas.

Se a natureza das Contas do Chefe do Poder Executivo é institucional, não há obstáculo para a participação nesse processo de organismos internos, a exemplo da Procuradoria, como nesse caso em debate que é a apresentação de justificativas por parte de órgão institucional. Ou por pessoa física/jurídica no caso de ausência da procuradoria.

Conforme alegado pelo defendente, as contas anuais do Chefe do Poder Executivo também são de interesse da Administração, porquanto há convergência de interesses. O que a jurisprudência do STJ e STF denotam é que seria imoral a defesa do Gestor quando há uma lide de polos distintos, de um lado o gestor e de outro o Ente, ou ainda para atender para a defesa de interesse pessoal.

Considerando a natureza institucional das Contas do Chefe do Poder Executivo, é também de interesse da Administração a sua adequada prestação e o adequado rito que culmina no Parecer Prévio, inclusive a fase de justificativas. Não raro, o resultado dos exames efetuados pelo Tribunal ensejará na expedição de determinações e recomendações que ficará à cargo da Administração, e não da pessoa que ocupa o cargo de direção, que é temporário. Se toda Administração será atingida pelo Relatório e Parecer sobre as Contas, não há como separar o interesse da Administração do interesse do Gestor, dessa forma, os interesses são sim convergentes, portanto alinhado à jurisprudência alegada pelo defendente.

Não se vislumbra legitimidade ou interesse por parte da Administração na rejeição das contas, porquanto inexistente polo passivo/ativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Relembrando que a consequência desse processo não será julgamento do gestor, tão somente a alimentação de um processo muito maior que é o de *accountability* da Administração, cujo julgamento será exercido pelo Poder Legislativo, nos termos das constituições e leis orgânicas. A opinião do Tribunal é técnico/administrativo, sem o exercício de judicância.

Caso análogo ocorreu no âmbito da União, no qual a Advocacia-Geral da União representou o Presidente da República na apreciação pelo TCU das contas relativas a 2014, conforme diversas menções à posição da AGU no Relatório sobre as Contas.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se pela descaracterização da situação encontrada (possível irregularidade na contratação de advogado particular em nome do Município). Destaca-se que na presente análise não foram objeto de avaliação a regularidade da contratação sob o aspecto legal da execução da despesa, portanto, não opinamos sobre a regularidade da contratação sob a ótica da Lei nº 8.666/93, tendo em vista, os objetivos do presente processo. (Grifo nosso)

Pois bem.

A Constituição Federal da República estabelece, em seu artigo 71, I, a competência do Tribunal de Contas para emitir parecer prévio, de caráter opinativo, em relação às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo à casa legislativa empreender o necessário julgamento.¹

É certo que a atuação das Cortes de Contas nos processos de contas de governo não objetiva o julgamento de atos específicos praticados pelos gestores, mas sim a avaliação dos resultados da gestão governamental de forma ampla, com maior ênfase ao cumprimento das obrigações constitucionais e legais, a exemplo dos gastos mínimos obrigatórios com saúde e educação, limites de gastos com pessoal, cumprimento dos programas orçamentários e aderência ao planejamento governamental.²

¹ Em âmbito municipal o “*parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal*” (artigo 31, §2º da CF/88).

² Nesse sentido: “As contas de governo, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. A Constituição reserva à Casa Legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Malgrado não contemple, na espécie, avaliação de atos individuais, a análise das contas de governo empreendida pelo Tribunal perpassa, obrigatoriamente, pelo exame da conduta do Chefe do Executivo enquanto titular da direção superior da administração, com o propósito, não de julgá-lo, obviamente, mas de aferir se, no exercício de suas prerrogativas, ele cumpriu adequadamente os encargos e responsabilidades previstos na Constituição, em leis e regulamentos.

Essa avaliação, essencial para a emissão de parecer prévio pela Corte de Contas, encontra-se prevista no artigo 47 do Regimento Interno desse Tribunal, *litteris*:

Art. 47. O parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado será conclusivo, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **no sentido de exprimir se as contas prestadas pelo Governador do Estado estão em condições de serem aprovadas**. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§1º. Para a emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador serão consideradas as **opiniões sobre**: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCERO)

I – se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II – se houve observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - **se o Chefe do Poder Executivo, no exercício da direção superior da administração, cumpriu adequadamente os encargos e responsabilidades previstos em lei e regulamentos**. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

[...]

Contas, conforme determina o art. 71, I da Constituição Federal”. (STF-RG RE: 848826 DF - Sessão de 10 de agosto – Voto do Relator Min. Roberto Barroso - Portal de notícias STF – www.stf.jus.br).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§4º. Ao emitir opinião de auditoria adversa sobre o balanço geral ou sobre a execução do orçamento, o Tribunal indicará a rejeição das contas prestadas se o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

Diante da previsão regimental em epígrafe, o gestor terá suas contas rejeitadas se comprovado o *“exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração”* de que resulte o comprometimento dos *“objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”* (artigo 47, §4º, do Regimento Interno do TCE/RO).

Desta feita, inarredável a conclusão de que a apreciação empreendida pelo Tribunal de Contas em relação à espécie não trata, tecnicamente, de responsabilidades do ente municipal, mas sim de seu gestor.

Tanto é assim, que nos casos em que há mais de um gestor durante o exercício financeiro, todos figuram como responsáveis pelas contas prestadas, hipótese em que essa Corte de Contas efetua avaliação individualizada das condutas desses gestores e, com base nessa avaliação, emite parecer prévio específico para os períodos de atuação de cada Chefe do Poder Executivo, pois respondem, cada um deles, pelas irregularidades constatadas durante a sua gestão.³

Como é cediço, é o próprio gestor – e não o ente municipal – quem suporta as consequências do futuro julgamento das contas pelo Legislativo, guiado pelo parecer prévio da Corte de Contas, o qual só deixará de prevalecer por

³ Nesse sentido, as decisões proferidas pelo Tribunal nos seguintes processos de contas governamentais: Processo n. 1456/2016 – Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura – Exercício de 2015; Processo n. 1475/2017 - Prestação de Contas do Município de Cujubim - Exercício de 2016; Processo n. 1428/2018 – Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza – Exercício de 2017; Processo n. 1424/2019 - Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura - Exercício de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a começar pela mais grave repercussão da irregularidade das contas: a inelegibilidade!

Se não há responsabilidade pessoal do gestor, então, será acaso declarada a inelegibilidade do ente municipal? A resposta, por óbvio, é não.

Nesse sentido, também não parece acertada a conclusão de que nos processos de contas governamentais o interesse do gestor seja, sempre, compatível com o interesse do Município.

Não há como admitir, por exemplo, que haja interesse do Município em tutelar irregularidades eventualmente encetadas pelo gestor que tenha agido de modo negligente na condução da administração superior e ocasionado, por ação ou omissão, resultados prejudiciais à consumação dos objetivos do ente público.

Porquanto, no entendimento deste órgão ministerial, cabe ao Prefeito Municipal, pessoalmente, a prestação de contas dos atos de governo, inclusive no que se refere a justificativas requeridas no respectivo processo na esfera do controle, diante de eventuais irregularidades identificadas na instrução, hipótese em que poderá ser tecnicamente auxiliado por agentes públicos executores de atos contábeis ou outros atos de gestão, sem, contudo, haver qualquer afastamento ou deslocamento para terceiros de sua responsabilidade pessoal pela higidez das contas prestadas.

In casu, tendo em vista que após regular notificação, o feito foi saneado com a apresentação de justificativas diretamente pelos responsáveis (ID 995204), a questão atinente à falha na representação, suscitada no Parecer Ministerial n. 0264-2020-GPGMPC (ID 971283), encontra-se superada sem maiores repercussões no âmbito destes autos.

Apesar disso, extremamente relevante anotar que o dispêndio de recursos municipais para a salvaguarda pessoal do gestor e demais responsáveis,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constitui, em tese, ato de improbidade administrativa que enseja dano ao erário e pode resultar na responsabilização dos agentes nas esferas cível, penal e administrativa.⁴

Em relação à contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município de Nova Mamoré (Contrato n. 028/PMNM/2020)⁵, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, as informações prestadas pela municipalidade por meio do Documento ID 1001635 denotam a necessidade de que haja atuação fiscalizatória desse Tribunal de Contas quanto à análise da legalidade de tal despesa, pelas razões brevemente expostas a seguir.

⁴ Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.

1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente.

2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas.

3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial.

5. Recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 29/06/2006, p. 176)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO. CÂMARA DE VEREADORES. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. MULTA. VALOR DO DANO. RAZOABILIDADE.

1. Não é de se conhecer do agravo retido se não há pedido expresso para seu julgamento nas razões do recurso de apelação.

2. Configura ato de improbidade administrativa a contratação pelo Prefeito de advogado, às expensas do erário, para patrocinar sua defesa no processo instaurado pela Câmara de Vereadores para apurar sua responsabilidade pela prática de infração político-administrativa. Isto porque se trata de processo que visa apenas sua responsabilidade pessoal e não a do Município.

3. Reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário, é cabível, a par da condenação ao ressarcimento do dano, a aplicação de sanções de multa correspondente ao dano. O ressarcimento ao erário atende a função reparatória da responsabilidade civil, enquanto a multa tem por escopo punir a conduta ímproba. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido.”

(TJRS, Apelação Cível 70014782528, 22ª Câmara Cível, Relator Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 28/09/2006) (Grifo nosso)

⁵ Cujo extrato encontra-se publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2702, de 30.04.2020. Disponível em: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/materia> - Acessado em 08.04.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Segundo registrado no Documento ID 1001635, a contratação em voga seria necessária porque o *“Município de Nova Mamoré carece de procuradoria especializada para atuação jurisdicional, tendo em vista suas limitações territoriais, financeiras e geográficas”*, fato que justificaria a contratação de serviços de natureza singular para atuação em áreas específicas como Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Tributário etc.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, em seu artigo 85, contempla estrutura de carreira atinente à Procuradoria Jurídica e estabelece expressamente que essa instituição *“representa o Município, judicial e extrajudicialmente”*, cabendo-lhe, também, *“supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.”*⁶

Para o adequado cumprimento do mister institucional da advocacia pública de *“defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta”*, ex vi do artigo 182 do Código de Processo Civil, é indispensável que o advogado público detenha conhecimento e competência na aplicação das normas e regulamentos de direito público.

É dizer, a atuação na advocacia pública requer, exatamente, o trânsito pelas áreas de conhecimento citadas pelo Município de Nova Mamoré (Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Tributário) e ainda outros ramos do

⁶ *Verbis*: Art. 85. A Procuradoria Jurídica do Município, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar o que dispuser sobre sua organização e funcionamento, supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria do Município será integrada por Procuradores e Assistentes, organizados em carreira, dentre aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação da OAB/RO, na forma que a lei estabelecer.

§ 2º A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral Municipal, de livre nomeação pelo Prefeito, por advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, bem como pelos procuradores e assistentes jurídicos de carreira do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Direito não tão comumente empregados no exercício da advocacia privada, tais como Direito Financeiro, Previdenciário, Ambiental.

Não é por outra razão que as seleções para preenchimento de cargos de procuradores ou assistentes jurídicos contemplam, via de regra, vasta gama de requisitos avaliativos, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, com vistas a selecionar agentes capazes de realizar adequadamente as atividades iminentes ao serviço público.

A lei não obsta que, em caso de necessidade excepcional, desde que preenchidos os requisitos legais e demonstrada a inviabilidade de ser a demanda atendida pelas próprias procuradorias municipais, seja realizado procedimento, em regra mediante licitação, voltado à prestação de assessoramento nas áreas de Direito.

O que não se pode permitir é que se furtem os entes municipais de instalar suas procuradorias municipais ou de estruturá-las adequadamente, quando já existentes, para terem suas necessidades supridas pela terceirização de tais serviços, mormente quando se trata de atribuição permanente, desde sempre exercida, nada tendo de extraordinária, de prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas.

À título de reforço argumentativo, cita-se que a própria Prefeitura de Nova Mamoré deflagrou o Concurso Público n. 001/2016,⁷ para preenchimento de diversos cargos, dentre os quais o de Assistente Jurídico.

O Anexo I do referido edital delimita o “*Conteúdo Programático das Provas*”, exigindo para o cargo de Assistente Jurídico o conhecimento específico nas seguintes áreas: **Direito Constitucional; Direito Administrativo;** Direito Civil; Direito Processual Civil; Direito do Trabalho; Direito Processual do Trabalho; Direito Penal; **Direito Tributário; Direito Ambiental.**

⁷ Edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1692, de 28.04.2016. Disponível em <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar> - Acessado em 08.04.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com a fixação de tais requisitos avaliativos para o cargo de Assistente Jurídico, espera-se, naturalmente, com mais razão, que os Procuradores atuantes na Procuradoria Jurídica Municipal, sejam qualificados no campo do direito público, não havendo, em tal atuação, qualquer singularidade, tratando-se, na verdade, de exercício de deveres cotidianos.

Nesse cenário, é crível que os Assistentes Jurídicos e Procuradores do Município de Nova Mamoré detenham competências semelhantes àquelas apanhadas pelo Município através de terceirização, mediante o Contrato n. 028/PMNM/2020, ao custo anual de R\$ 158.400,00 (Processo administrativo n. 1004/2020).

Reforça-se que a singularidade e a especialidade dos serviços contratados constituem requisito de validade do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante o artigo 25, II, c/c artigo 13, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sendo imprescindível que tais características estejam claramente demonstradas, ressaltando-se que a realização de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses positivadas na norma cogente constitui, em tese, crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.⁸

À toda evidência, pelos elementos até aqui trazidos à baila, não se encontra justificada, a contratação de assessoria jurídica pelo Município de Nova Mamoré, haja vista que o ente possui Procuradoria Jurídica própria, conforme previsto no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, a par do que não está clara a existência de singularidade nas atividades contratadas, pelo menos no que toca às atribuições ordinariamente exercidas nos processos de controle externo, as quais são plenamente compatíveis, em regra, como *in casu*, com o exercício de competências regularmente

⁸ Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade: Pena: detenção, de 3(três) a 5(cinco) anos e multa. Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exigidas para a função de advogado público (conhecimento na seara do direito público).

Relevante anotar que o Ministério Público Federal já expediu recomendação ao Prefeito, Senhor Claudionor Leme da Rocha, para que não promovesse esse tipo de contratação advocatícia, tendo em vista a existência de Procuradoria na estrutura do Executivo Municipal, alertando-o de que a representação do Município de Nova Mamoré deve ser efetivada pela Procuradoria Jurídica, evitando-se o pagamento de honorários a advogados.⁹

Assim, este órgão ministerial pugna pela instauração de fiscalização, pelo Tribunal de Contas, em relação ao Contrato n. 028/PMNM/2020, firmado entre o Município de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$ 158.400,00 (Processo administrativo n. 1004/2020), em processo especificamente designado para esta finalidade, com o desiderato de aferir, no mínimo: (i) a existência de justificativa para a contratação, dada a existência de procuradoria jurídica na estrutura do ente; (ii) o cumprimento dos requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação; e (iii) a regularidade da liquidação das despesas e dos pagamentos efetivados.

Encerrada a análise da questão preliminar, passa-se ao exame do mérito das presentes contas de governo.

O total de recursos arrecadados pelo Município de Nova Mamoré no exercício de 2019 alcançou o montante de R\$ 68.917.155,40, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recaem sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

⁹ Conforme notícia disponível em <http://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-recomenda-que-recursos-do-fundef-sejam-aplicados-exclusivamente-na-educacao> - Acessado em 08.04.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A documentação exigida para a análise das contas de governo possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei Municipal n. 1.430/2018. Dotação Inicial:	63.154.954,04
	Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	78.690.711,55 65.473.787,15 13.216.924,40
	Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 1.303.224,47, correspondente a 2,06% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 3% autorizado na LOA para alterações unilaterais (ID 961140 e ID 1006007).O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 7.878.801,47 (12,48%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	68.917.155,40
	Despesa empenhada	65.473.787,15
	Resultado Orçamentário	3.443.368,25
Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 7%	
	Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara) Receita Base:	2.077.915,18 29.698.036,78
Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 28,51%	9.499.935,75
	Receita Base	33.317.856,26
Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (98,54%)	17.243.611,27
	Remuneração do Magistério (65,32%) Outras despesas do Fundeb (33,22%)	11.430.190,31 5.813.420,96
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 28,02%	9.335.572,53 33.317.856,26



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Receita Base	
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 10,79% Arrecadação: Saldo inicial	724.447,52 6.713.749,67
	Resultado: Baixo desempenho Dados extraídos do Balanço Patrimonial ID 908487.	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)	42.805.890,90
	Fontes livres:	374.613,65
	Fontes vinculadas	42.431.277,25
	Fontes vinculadas deficitárias	-495.720,34
	Suficiência financeira de recursos livres	-121.106,69
Meta de resultado nominal	Atingida Meta:	346.815,84
	Resultado Acima da Linha	7.368.241,86
	Resultado abaixo da linha ajustado	572.462,97
Meta de resultado primário	Atingida Meta:	462.688,38
	Resultado acima da Linha	5.111.771,22
	Resultado abaixo da linha ajustado	-1.684.007,67
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 53,04% Despesa com Pessoal RCL	31.435.873,50 59.265.594,24
	Resultado Atuarial (déficit) De acordo com a unidade técnica “a municipalidade aprovou neste exercício de 2020 a Lei nº 1.611-GP/2020 de 10/06/2020, que institui o Plano de Amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Nova Mamoré, o qual prevê a regularização do déficit até o exercício de 2054”.	-28.983.012,22
Gestão Previdenciária (art. 40 da CF/88)	Repasses de contribuições O corpo técnico concluiu que “o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal relativa ao exercício de 2019, e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial”.	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas**, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adotando, como razões de opinar, os fundamentos do trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, evitando-se desnecessárias repetições de teses, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,¹⁰ cabendo apenas algumas breves considerações.

Dentre as irregularidades identificadas pela unidade técnica da Corte na análise das contas em foco, duas delas merecem especial atenção, quais sejam: *i) insuficiência financeira* para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019; e *ii) ineficiência da cobrança dos créditos da dívida ativa*.

Em relação à análise do resultado financeiro, o corpo técnico, no relatório ID 961140, registrou a existência de **fontes vinculadas deficitárias** cujo somatório totaliza **R\$ 121.106,69**, ponderando naquela oportunidade que a insuficiência financeira apurada se encontrava abaixo da materialidade quantitativa definida pela própria unidade técnica (1% da receita orçamentária),¹¹ não ensejando opinião adversa sobre a conformidade da execução orçamentária.

Mediante o Parecer n. 0264-2020-GPGMPC, esta Procuradoria-Geral de Contas solicitou ao relator, dentre outras medidas, que o jurisdicionado fosse instado quanto à insuficiência financeira referida, consignando, naquele opinativo, que no entendimento deste órgão ministerial a expressão numérica do déficit não é determinante para afastamento ou manutenção da falha.

Ressaltou-se, naquele opinativo, que o preponderante, nestes casos, é aferir se houve, por parte do responsável, “*exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração*” fator de importância vital na formação de juízo da Corte quanto ao mérito das contas,

¹⁰ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

¹¹ Que no presente caso totaliza R\$ 689.171,55.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exatamente como estabelece o §4º do artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Nesse contexto, em sua manifestação final materializada no relatório ID 1006007, o corpo técnico empreendeu análise aprofundada da situação financeira do Município de Nova Mamoré, apresentando, inclusive a trajetória de formação do resultado observado ao final do exercício de 2019.

Nesse exame, o corpo de instrução evidenciou que entre os exercícios de 2017 a 2019, período de gestão do responsável, houve gradativa redução do déficit financeiro, demonstrando a inexistência de negligência da Administração quanto às finanças municipais.

Quanto ao ponto, eis a integralidade da manifestação técnica (ID 1006007):

Equilíbrio Financeiro (Item 6.1 da DDR, ID 973364; item 3.1.2.1 do relatório técnico, ID 961140)

Situação encontrada

Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 121.106,69 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegam, em síntese, que houve indisponibilidade financeira no valor mencionado, mas que a limitação de empenho que o art. 9º, §2º da LRF não se aplica às obrigações constitucionais e legais na área de saúde e educação.

Justificam que o município ficou sem disponibilidade no ano de 2018 no importe de R\$ 1.042.288,90 e teve que suportar esse déficit no ano seguinte, alegam ainda, que houve drástica redução da insuficiência no exercício de 2019 comparado com o exercício anterior, e cita precedente de decisão do Tribunal no processo 01903/2018, cujo resultado déficit financeiro, mas que o seu efeito foi mitigado porque o gestor comprovou que conseguiu reduzir o déficit do exercício anterior em mais de 60%. Por fim, pugnam pela emissão de parecer favorável.

Análise dos esclarecimentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os responsáveis confirmam a existência do déficit, porém a alegação de que art. 9º, §2º da LRF não se aplica às obrigações na área de saúde e educação não merecem prosperar, tendo em vista que a aplicação mínima constitucional tem por base de cálculo a arrecadação efetiva do próprio exercício, dessa forma, só há obrigação de aplicação se houver arrecadação, visto o valor mínimo ser proporcional ao arrecadado (15% saúde e 25% educação).

Em relação à mitigação dos efeitos, as alegações dos responsáveis são pertinentes, tendo em vista que a jurisprudência mais recente desta Corte tem levado a efeito a avaliação do impacto do déficit nas contas públicas, além de avaliar o comportamento do gestor, se houve esforço na redução ou não do déficit.

A avaliação desse contexto (impacto nas contas e comportamento do gestor) se justifica para qualificar melhor a deliberação do Tribunal sobre os resultados atingidos pela gestão e ainda diferenciar eventuais contas com falhas e irregularidades de baixo prejuízo à execução das políticas públicas e baixo impacto na continuidade da Administração daquelas cujas as irregularidades além de macular as contas compromete as finanças do município de modo grave ou danoso à municipalidade.

Ademais, conforme mencionado pelo gestor, houve significativa redução da insuficiência financeira apurada em 2019 (R\$121.106,69) em comparação ao apurado em 2018 que foi de R\$1.042.288,90 (Processo n. 01020/19, referente a Prestação de Contas de 2018), evidenciando que o gestor direcionou esforços para a diminuição da insuficiência.

Importante lembrar que nos últimos anos o senhor Claudionor Leme da Rocha vem diminuindo gradativamente a situação deficitária instaurada em 2017, 1º ano do seu mandato, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos (2017 a 2019)

Fontes por vinculação	2017	2018	2019
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-983.684,10	-544.555,21	374.613,65
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.397.103,47	-497.733,69	-495.720,34
Resultado (c) = (a + b)	-2.380.787,57	-1.042.288,90	-121.106,69
Situação	Insuficiência financeira	Insuficiência financeira	Insuficiência financeira

Fonte: Processo n. 01791/18 (Prestação de Contas de 2017), Processo n. 01020/19 (Prestação de Contas de 2018) e Processo n. 01792/20 (Prestação de Contas de 2019).

Conforme se verifica no quadro anterior, a Administração no período reduziu 95% do déficit originado em 2017, e no exercício em análise reduziu 88%, quando comparado ao apurado no exercício de 2018, demonstrando que houve esforço na redução da insuficiência financeira.

Conclusão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conclui-se pela manutenção da situação encontrada, ou seja, a insuficiência financeira do município no exercício, no valor de R\$ 121.106,69, porém pela descaracterização do dolo ou negligência da Administração no período, em função da redução da insuficiência financeira evidenciada ao longo do mandato do responsável, reduzindo o valor da insuficiência ao longo dos três exercícios o percentual de 95%, quando comparado ao exercício financeiro de 2017.

Ante o exposto, mantemos nossa opinião sobre a conformidade da execução orçamentária e financeira e a proposta de parecer prévio do relatório técnico (ID 961140).

À vista da novel manifestação técnica, insta repisar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ao instituir o equilíbrio como premissa fundamental de gestão pública, não estabeleceu balizas percentuais para avaliar a expressividade dos eventuais desequilíbrios financeiros.

Na visão deste órgão ministerial, a situação deficitária em qualquer montante, se tolerada pela Corte, pode dar início a um processo de desequilíbrio severo a médio e longo prazos, comprometendo gestões futuras, justamente o que a Lei de Responsabilidade Fiscal busca coibir, especialmente tratando-se de pequeno município, em que a capacidade de recuperação econômica e de obtenção de financiamento não se compara com a das grandes unidades da federação.

A jurisprudência dessa Corte de Contas não desborda desse entendimento, porquanto tem rechaçado resultados financeiros deficitários, **independentemente de critérios de materialidade**, sendo tais desequilíbrios reputados como falhas gravíssimas ensejadoras, por si só, da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.¹²

No presente caso, o resultado financeiro geral revela a suficiência de recursos no montante de **R\$ 42.805.890,90**, considerados o superávit

¹² Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO Nº: 2236/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17; PROCESSO Nº: 2392/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17; PROCESSO Nº: 2048/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17; PROCESSO Nº: 1663/2013, PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das fontes vinculadas no montante de **R\$ 42.431.277,25** e o superávit das fontes livres no total de **R\$ 374.613,65**.¹³

Apesar do expressivo resultado superavitário geral, na análise das Disponibilidades por Fontes de Recurso, que contempla a aferição do resultado financeiro individualizado fonte a fonte, exame empreendido com substrato no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o corpo técnico anotou a existência de déficits em algumas fontes vinculadas no total de - R\$ 495.720,34, parcialmente cobertas pelos recursos livres, restando um montante de - **R\$ 121.106,69**, sem cobertura financeira.

Vale dizer que os recursos vinculados não podem fazer frente à eventuais insuficiências financeiras de outras fontes,¹⁴ vez que possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações, razão pela qual mesmo que no geral as contas apresentem suficiência financeira, a existência de déficit em fonte vinculada também malfero o princípio do equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que nas contas do Poder Executivo de Nova Mamoré atinentes aos exercícios de 2017¹⁵ e 2018,¹⁶ sob responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, os pareceres prévios emitidos pela Corte de Contas foram, ambos, no sentido da não aprovação, ante a constatação de déficit financeiro, entre outras irregularidades.

Todavia, *in casu*, nos termos do que posto na novel análise técnica (ID 1006007), apesar das contas do Poder Executivo de Nova Mamoré

¹³ Ressalte-se que tais valores se encontram invertidos no quadro elaborado pelo corpo técnico, constante às fls. 27/28 do relatório ID 961140, falha que não compromete o entendimento dos resultados, em consonância com o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar ID 938794.

¹⁴ Ainda que vinculadas.

¹⁵ Processo n. 1791/2018 – Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré referente ao exercício de 2017 - Acórdão APL-TC 00554/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00073/18.

¹⁶ Processo n. 1020/2019 – Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré referente ao exercício de 2018 - Acórdão APL-TC 00376/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00063/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

encontrarem-se desequilibradas sob o aspecto financeiro desde o exercício de 2017, houve significativo esforço para alteração do cenário deficitário das contas municipais ao longo dos exercícios seguintes (2018 e 2019), sob gestão do mesmo Prefeito.

Segundo a unidade técnica observou-se em 2019 a redução da insuficiência financeira na proporção de 88% em relação ao resultado do exercício de 2018 e de 95% em relação ao resultado apurado no primeiro ano da gestão (2017).

Além disso, o corpo técnico anotou que tais resultados demonstram o comprometimento da gestão com o retorno ao equilíbrio das contas, estágio bem próximo de ser alcançado à luz da trajetória verificada, não havendo que se falar, dessa forma, em exercício negligente da administração superior por parte do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2019.

Seria, portanto, desarrazoada a conclusão de que o Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré tenha exercido no exercício de 2019 gestão incompatível com os deveres da responsabilidade fiscal.

Assim, entende este órgão ministerial, à luz do histórico dos resultados financeiros alcançados ao longo do mandato (2017-2019), que embora ainda persistente o déficit financeiro, este não se apresenta revestido do poder ofensivo que lhe é comum, mormente porque reduzida a insuficiência financeira em 95% em relação ao déficit inicial (2017), razão que fundamenta, de modo excepcional, neste caso concreto, tão somente a oposição de ressalvas às contas, entendimento compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em termos de necessidade, adequação e suficiência da medida proposta.

Nada obstante, necessário que se determine ao atual Prefeito que siga vigilante e estabeleça controles rigorosos no tocante às disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas fontes livres e vinculadas, ao final do exercício em curso, sob pena de reprovação das contas.



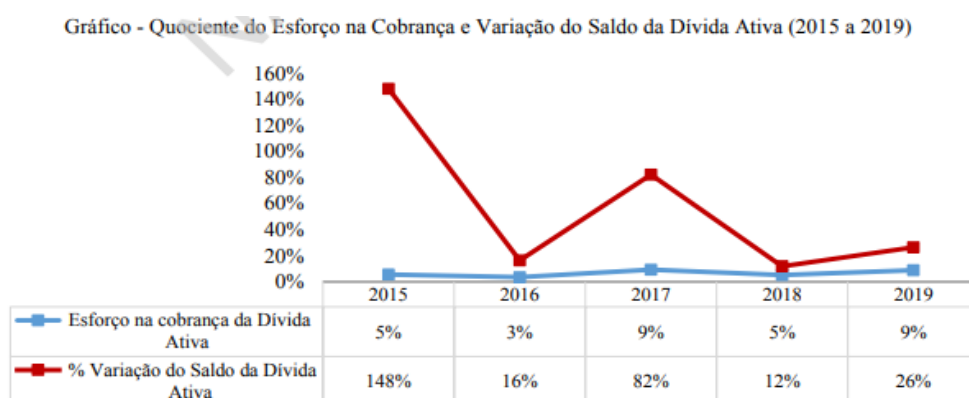
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que toca à gestão da dívida ativa, a correspondente arrecadação, no exercício de 2019, alcançou apenas 10,79% (R\$ 724.447,52) do saldo inicial (R\$ 6.713.749,67) da conta, consoante dados extraídos do Balanço Patrimonial ID 908487.

Tal arrecadação se mostra muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, o diminuto ingresso de créditos da dívida ativa.

Aliás, o histórico da recuperação de créditos da dívida ativa no Município de Nova Mamoré, conforme apurou a unidade técnica, demonstra uma constância de arrecadação insatisfatória, o que sinaliza para a necessidade premente de melhoria da gestão sob tal aspecto, *litteris*:



Observamos baixo desempenho no esforço da cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa ao longo de período analisado, e, em 2019, o recebimento foi inferior a 10% do saldo pendente, em contraposição ao crescimento do crédito através de inscrições que em 2019 foi de 26%, indicando uma possibilidade de aumento de créditos não recebíveis, conforme demonstrado ainda ao longo do período, o que dificulta ainda mais a probabilidade de recuperação (prescrição).

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada no exercício de 2019 no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixíssima arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a retornar ao percentual satisfatório de arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há uma determinação posta na proposta de encaminhamento constante no relatório técnico conclusivo:

7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser implementadas pelo Chefe do Executivo.

Outrossim, foram detectados os seguintes descumprimentos de determinações exaradas por esse Tribunal de Contas, sobre os quais a equipe técnica empreendeu a seguinte análise, ora roborada por seus próprios fundamentos, *litteris* (ID 961140):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II. (Item III, Acórdão APL-TC 00376/19 – Processo 01020/19) III - Determinar, via ofício, ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para atendimento do item II deste acórdão.

Situação: Não atendeu

Comentários: O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.

IV. (Item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18) Item II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: c) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos nºs. 1474/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 427/2016-Pleno) e 1525/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 599/2017-Pleno);

Situação: Não atendeu

Comentários: Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restou identificado o descumprimento das determinações epigrafadas no item III, 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17.

VI. (Item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18) Item II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: e) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

Situação: Não atendeu

Comentários: A Controladoria Geral do Município não informou por meio do Relatório de Auditoria Anual (ID 908483) as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas no Acórdão APL-TC 00376/19 (itens II e III), referente ao Processo 01020/19 e Acórdão APL-TC 00599/17 (item III, 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”), referente ao Processo n. 01525/17.

X. (Item III, subitem 1, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

encontradas nas presentes Contas: "b" Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a instauração de rotinas de conciliação bancária. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XI. (Item III, subitem 1, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: "c" Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município. Além disso a situação foi corroborada pela Administração por meio do Questionário de Avaliação dos Controles da Dívida Ativa, onde verificou-se a) ausência de contador de prazo prescricional no sistema (software) utilizado para o controle da Dívida Ativa; b) ausência de controle sobre os processos de inscrição e dos controles de cobranças extrajudiciais por parte da Procuradoria Geral do Município; c) inexistência de procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; d) inexistência de normatização e de controle dos créditos prescrito em dívida ativa; e) inexistência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

normatização/critério para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e f) inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XII. (Item III, subitem 1, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: "d" - Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XIII. (Item III, subitem 1, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: "e" - Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a instituição de rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XIV. (Item III, subitem 1, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: "f" - Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração de manual de procedimentos contábeis. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XV. (Item III, subitem 1, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: "g" - Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração de manual de procedimentos orçamentários. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XVI. (Item III, subitem 1, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XVII. (Item III, subitem 1, alínea h.i do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i - Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XVIII. (Item III, subitem 1, alínea h.ii do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ii - Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XIX. (Item III, subitem 1, alínea h.iii do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: iii - Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XX. (Item III, subitem 1, alínea h.iv do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: iv - Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXI. (Item III, subitem 1, alínea h.v do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: v - Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXII. (Item III, subitem 1, alínea h.vi do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: vi - Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXIII. (Item III, subitem 1, alínea h.vii do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no mínimo, as medidas a seguir elencadas: vii - Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXIV. (Item III, subitem 1, alínea h.viii do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: viii - Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXV. (Item III, subitem 1, alínea h.ix do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ix - Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXVI. (Item III, subitem 1, alínea h.x do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: x - Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXVII. (Item III, subitem 1, alínea h.xi do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: xi - Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXVIII. (Item III, subitem 1, “i” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Determine à Controladoria-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Geral do Município de Nova Mamoré-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

Situação: Não atendeu

Comentários: A Controladoria Geral do Município não informou por meio do Relatório de Auditoria Anual (ID 908483) as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas no Acórdão APL-TC 00376/19 (itens II e III), referente ao Processo 01020/19 e Acórdão APL-TC 00599/17 (item III, 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”), referente ao Processo n. 01525/17.

Importa dizer que o não atendimento contumaz das determinações da Corte poderá levar à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, pelo que é de bom alvitre que a Administração dedique especial atenção às determinações da egrégia Corte, sob pena de configuração de reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996.¹⁷

Além disso, sugere-se a expedição de determinação ao gestor para que adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas (ID 908483):

Analizamos o processo de Prestação de Contas, Exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de **Nova Mamoré** certificamos que a mesma

¹⁷ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, sendo constatado atos que possam comprometer as contas do ordenador de despesa, sendo necessário, portanto a emissão do seguinte alerta:

1 - A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2019, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000**, posto que efetuou gastos com pessoal equivalente a 53,04% da Receita Corrente Líquida (RCL). **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, somos de **parecer pela regularidade com ressalvas das contas.** (Grifo nosso)

A ressalva posta no relatório do Controle Interno decorre da constatação de que os gastos com pessoal ultrapassaram o limite prudencial estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000.

Vale dizer que essa Corte de Contas expediu, em setembro de 2019, nos autos da Gestão Fiscal (Processo n. 2223/2019), o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 68/2019 (ID 869285 daqueles autos), tratando, exatamente, da extrapolação do limite prudencial para as despesas com pessoal.

O termo de alerta contém ainda a advertência ao responsável no sentido de que *“a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO”*.

Deste modo, cabe ao atual gestor observar o alerta consignado pelo Controle Interno, bem como os termos do Alerta de Responsabilidade Fiscal n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

68/2019, de modo a observar as restrições impostas pela LRF ante a extrapolação do limite prudencial para as despesas com pessoal, bem como evitar que tais despesas ultrapassem o limite legal.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Poder Executivo de Nova Mamoré, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Claudionor Leme da Rocha – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

a) **Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 121.106,69** sem lastro financeiro para sua cobertura, falha mitigada pela adoção de medidas voltadas a garantia do equilíbrio, que resultaram na redução do déficit em 95% em relação ao desequilíbrio inicial, observado no exercício de 2017;

b) **Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa**, cuja esforço na recuperação alcançou 10,79% do saldo inicial da conta, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) **Não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:**

II. (Item III, Acórdão APL-TC 00376/19 – Processo 01020/19) III - Determinar, via ofício, ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para atendimento do item II deste acórdão.

Situação: Não atendeu

IV. (Item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18) Item II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: c) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos nºs. 1474/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 427/2016-Pleno) e 1525/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 599/2017-Pleno);

Situação: Não atendeu

VI. (Item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18) Item II - Determinar, via Ofício, ao atual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: e) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

Situação: Não atendeu

X. (Item III, subitem 1, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: “b” Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

XI. (Item III, subitem 1, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: “c” Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XII. (Item III, subitem 1, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: "d" - Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

XIII. (Item III, subitem 1, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: "e" - Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

XIV. (Item III, subitem 1, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: "f" - Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu

XV. (Item III, subitem 1, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: "g" - Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

XVI. (Item III, subitem 1, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

Situação: Não atendeu

XVII. (Item III, subitem 1, alínea h.i do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i - Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Situação: Não atendeu

XVIII. (Item III, subitem 1, alínea h.ii do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ii - Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Situação: Não atendeu

XIX. (Item III, subitem 1, alínea h.iii do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: iii - Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

Situação: Não atendeu

XX. (Item III, subitem 1, alínea h.iv do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: iv - Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

Situação: Não atendeu

XXI. (Item III, subitem 1, alínea h.v do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: v - Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

Situação: Não atendeu

XXII. (Item III, subitem 1, alínea h.vi do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no mínimo, as medidas a seguir elencadas: vi - Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

Situação: Não atendeu

XXIII. (Item III, subitem 1, alínea h.vii do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: vii - Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Situação: Não atendeu

XXIV. (Item III, subitem 1, alínea h.viii do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: viii - Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu

XXV. (Item III, subitem 1, alínea h.ix do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ix - Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

Situação: Não atendeu

XXVI. (Item III, subitem 1, alínea h.x do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

medidas a seguir elencadas: x - Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

Situação: Não atendeu

XXVII. (Item III, subitem 1, alínea h.xi do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: xi - Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

Situação: Não atendeu

XXVIII. (Item III, subitem 1, "i" do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Determine à Controladoria-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

Situação: Não atendeu

II – pelo encaminhamento de determinação ao Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

d) dê cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, as quais se encontram elencadas no item 5 do relatório técnico conclusivo e no item I, “c”, acima;

e) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III – pelo reiteração de alerta ao Prefeito, ou seu sucessor, quanto à observância das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal ante a extrapolação do limite prudencial para as despesas com pessoal, nos termos do Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 68/2019, emitido pela Corte de Contas, e das anotações constantes do Relatório Anual do Controle Interno ID 908483;

IV – pela instauração de fiscalização, em processo especificamente designado para esta finalidade, em relação a execução do Contrato n. 028/PMNM/2020, firmado entre o Município de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$ 158.400,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(Processo administrativo n. 1004/2020), com o desiderato de aferir, no mínimo: *(i)* a existência de justificativa para a contratação, dada a existência de procuradoria jurídica na estrutura do ente; *(ii)* o cumprimento dos requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação; e *(iii)* a regularidade da liquidação das despesas e dos pagamentos efetivados.

É o parecer.

Porto Velho, 15 de abril de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Abril de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS